

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000836855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002303-17.2014.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes LEONARDO ANSELMO CARDOSO OLIVEIRA e VALDIR GARCIA, são apelados JULIA BENEDITA TONOLLI (INVENTARIANTE) e PRIMO LAERTE TONOLI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do reclamo de Leonardo Anselmo Cardoso Oliveira e julgaram improcedente de Valdir. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

ALMEIDA SAMPAIO RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 47.951

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002303-17.2014.8.26.0248

Nº 1ª Instância: 1002303-17.2014.8.26.0248 COMARCA: INDAIATUBA 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: LEONARDO ANSELMO CARDOSO OLIVEIRA E VALDIR GARCIA

APELADOS: JULIA BENEDITA TONOLLI E PRIMO LAERTE TONOLI

25^a Câmara de Direito Privado

Responsabilidade Civil – Acidente de Trânsito – Menor, com acesso à chave do carro, utiliza-o – Abalroamento causando morte - Responsabilidade do padrasto, que deixou a chave em local conhecido e não havendo pessoa na casa - Legitimidade reconhecida. Apelo improvido.

Apelo do corréu - Não conhecido - Falta de Preparo.

Valor da Indenização – R\$ 80.000,00 - Valor correto pela perda do filho.

Valdir Garcia, inconformado com a sentença que condenou-o juntamente com Leonardo Anselmo Cardoso Oliveira ao pagamento de indenização por dano moral ao Espólio de Primo Laerte Tonolli e Júlia Benedita Tonolli apela, afirmando que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para responder a esta ação, pois não deu autorização a seu filho e ao corréu para utilizarem o carro, não podendo, assim, ser apenado. No mérito, volta a afirmar que não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Leonardo Anselmo Cardoso Oliveira também apela afirmando que o valor fixado é exagerado, devendo, assim, ser reduzido.

Os recursos foram devidamente processados.

Este é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Inexiste dúvida em torno do acidente e de sua dinâmica. Ficou evidente a culpa do motorista do carro de Valdir. Os apelos sequer abordam o fato resumindo-se no pedido de exclusão de Valdir e Leonardo sua diminuição da condenação.

Creio ser necessário estabelecer a possibilidade de ser admitir que Waldir pode ser tido como responsável pelos atos de seu enteado.

Pietro Perlingieri afirma, de maneira primorosa, o que se deve entender por família: " O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar". ¹

Portanto, o afeto é considerado elemento essencial para que possamos admitir o liame familiar. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabelece a obrigação aos pais de educação, entre outros deveres.

Educação não é só instruir, mas impor barreiras e agir de maneira cautelosa, posto que adolescentes devem ser observados permanentemente.

Estes conceitos são aplicáveis a Valdir, eis que acha-se pois está estabelecido em seu depoimento:

J.: Quem é seu filho?

D.: Artur.

J.: Do quê?

D.: Artur Henrique Vedana da Silva.

J.: É seu filho ou enteado?

D.: Considero como meu filho.

J.: Mas é filho biológico?

D.: Não

¹ O Direito Civil na legalidade constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Desta forma, não há como deixar de reconhecer que o apelante tem sobre si as responsabilidades legais de todos os pais.

Também ficou provado que Artur tinha livre acesso à casa do apelante. Ficou, de outra maneira, indicado, que o padrasto tem vida atribulada visto que, trabalha como Médico em outra cidade.

É perfeitamente previsível, considerando a idade de Artur, que devido à ausência de qualquer vigilância, ele poderia ter acesso as chaves do carro. Não se cuida de uma conclusão cerebrina, mas de circunstância corriqueira. Em face disto, competia ao apelante evitar que a chave estivesse em local de fácil acesso.

Não agindo desta maneira, deve ser considerado como legitimado para responder à ação. Sua responsabilidade advém do artigo 933 do Código Civil.

Carlos Roberto Gonçalves assim se expressa; A responsabilidade paterna independe de culpa (CC.art.933) Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel".

No caso, a falta de cuidado do apelante foi elemento essencial para a ocorrência do acidente, portanto, deve responder pelo dano causado.

O valor estipulado não pode ser considerado exagerado. Os pais perderam um filho, a sua presença, o seu conforto foi interrompido, de maneira súbita, por ato brutal.

Ao meu critério, acha-se bem estipulado o valor de R\$ 80.000,00. A forma de atualização do dano moral é mantida bem como a de contagem dos juros.

O recurso de Leonardo Anselmo Cardoso de Oliveira não é conhecido, por falta de preparo.

As custas e despesas processuais permanecem e a verba honorária é de R\$ 5.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, não se conhece do reclamo de Leonardo Anselmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Cardoso Oliveira e julgo improcedente de Valdir Garcia.

ALMEIDA SAMPAIO Relator